

Normas relativas à dispensa de medicamentos e produtos de saúde

Introdução.....	3
Prescrição.....	4
Análise da prescrição	5
1. Receita eletrónica.....	5
1.1. Número da receita	5
1.2. Identificação do prescriptor.....	6
1.3. Dados do utente	6
1.4. Identificação do medicamento	6
1.4.1 Prescrição por DCI.....	6
1.4.2 Prescrição por marca	7
1.5. Posologia e duração do tratamento	7
1.6. Comparticipações especiais	7
1.7. Número de embalagens	7
1.8. Data da prescrição	8
1.9. Assinatura do prescriptor.....	8
1.10. Assinatura do utente	8
2. Receita manual	9
2.1. Identificação do prescriptor e local de prescrição	9
2.2. Exceção	9
2.3. Dados do utente	9
2.4. Identificação do medicamento	10
2.5. Comparticipações especiais	10
2.6. Data da prescrição	10
2.7. Especificidades da receita manual	10
Dispensa de medicamentos.....	12
3. Informação ao utente	12
4. Stock de medicamentos	12
5. Dispensa de medicamentos prescritos por Denominação Comum Internacional (DCI)	13
5.1. Quando existe grupo homogéneo.....	13
5.2. Quando não existe grupo homogéneo.....	13
6. Dispensa de medicamentos prescritos por nome comercial ou do titular	14
6.1. Medicamento de marca sem similar ou que não disponha de medicamento genérico similar comparticipado	14
6.2. Existência de justificação técnica do prescriptor.....	14
7. Outras prescrições por nome do medicamento/titular	15
8. Esquema dos vários casos de dispensa	16
8.1. Prescrição por DCI	16
8.2. Prescrição por nome do medicamento ou do titular de AIM.....	17
9. Casos particulares de dispensa.....	18

9.1. Situações em que o utente não queira os produtos prescritos	18
9.2. Receita que não especifica a dimensão	18
9.3. Medicamento esgotado	18
9.4. Substituição de embalagens (equivalência de tamanhos de embalagens)	18
10. Dispensa de medicamentos prescritos por DCI em situações de patologias ou grupos especiais de utentes	18
11. Dispensa de medicamentos estupefacientes e psicotrópicos	19
11.1. Identificação do adquirente	19
11.2. Arquivo de receitas	20
11.3. Controlo de receituário	20
12. Dispensa de medicamentos manipulados.....	20
13. Dispensa de produtos dietéticos com carácter terapêutico.....	20
14. Dispensa de produtos destinados ao autocontrolo da diabetes <i>mellitus</i>	21
15. Dispensa de outros produtos.....	21
Regimes de comparticipação	21
16. Regime geral de comparticipação de medicamentos.....	21
17. Regime especial de comparticipação de medicamentos	22
18. Comparticipação de medicamentos manipulados	22
19. Comparticipação de produtos destinados ao autocontrolo da diabetes <i>mellitus</i>	23
20. Comparticipação de produtos dietéticos com carácter terapêutico	23
Preenchimento de receitas	23
Processamento/Faturação	25
Guia de tratamento.....	25
Contactos úteis	26
Versão	26

Introdução

A legislação que suporta a prescrição foi alterada para promover a prescrição por Denominação Comum Internacional (DCI) e através de sistemas eletrónicos. Estas medidas visam centrar a prescrição na escolha farmacológica, o que permitirá promover a utilização racional dos medicamentos.

Adicionalmente, pretende-se dotar o prescriptor de instrumentos de suporte à decisão clínica, evitando erros na dispensa e agilizando o processo de prescrição e de conferência de receituário.

Para o bom funcionamento deste sistema que visa, num futuro próximo, a eliminação da receita em papel, é fundamental a adoção de procedimentos uniformes de prescrição, validação, dispensa e informação ao utente, identificando o contributo de todos os envolvidos no circuito do medicamento.

Assim, este documento pretende compilar um conjunto de regras e orientações, de cariz prático, que o farmacêutico deve ter em conta ao dispensar medicamentos e produtos de saúde.

Compete ao INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (Infarmed), através de protocolos estabelecidos com as diversas entidades do setor, fornecer a base de dados que contém informação relativa a todos os medicamentos que têm, ou tiveram, autorização de introdução no mercado (AIM) em Portugal, aos dispositivos médicos e dispositivos para diagnóstico *in vitro* destinados ao controlo da Diabetes *mellitus*.

Esta base de dados é utilizada nos *softwares* de apoio à prescrição, dispensa e conferência de receituário.

A informação constante nesta base de dados é atualizada diariamente, contudo, a frequência de atualização das aplicações das diversas empresas de software existentes no mercado pode ser diferente. Considera-se que, para obtenção de informação fidedigna, as entidades devem realizar, pelo menos, uma atualização mensal.

Adicionalmente, encontram-se publicados dois documentos que estabelecem as normas destinadas ao prescriptor e às empresas que desenvolvem *software* de prescrição.

Prescrição

A prescrição de medicamentos, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes e psicotrópicos (tabelas I e II do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro) tem de ser feita no modelo de receita médica aprovado pelo Despacho n.º 15700/2012, de 30 de novembro.

Este modelo também é aplicável à prescrição de outros produtos, nomeadamente para o autocontrolo da diabetes *mellitus* (produtos constantes da listagem fornecida pelo Infarmed), géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (produtos dietéticos), fraldas, sacos de ostomia ou outros.

A prescrição de medicamento deve ser efetuada de forma eletrónica com objetivo de aumentar a segurança no processo de prescrição e dispensa, facilitar a comunicação entre profissionais de saúde de diferentes instituições e agilizar processos.

A impressão em papel mantém-se até se atingir a desmaterialização do processo.

As receitas eletrónicas podem ser renováveis, contendo até 3 vias, devendo ser impressa a indicação da respetiva via (“1.ª via”, “2.ª via” e “3.ª via”). Apenas podem ser prescritos em receita renovável, os medicamentos que se destinem a tratamentos de longa duração, ou seja, os medicamentos os medicamentos que constem da [tabela 2](#) da Portaria n.º1471/2004, de 21 de dezembro, na sua atual redação (Deliberação n.º 173/CD/2011, de 27 de outubro).

Para que o processo da desmaterialização da receita seja possível, é obrigatório que a prescrição seja realizada *on-line*, ou seja, no momento de prescrição, os *softwares* têm de validar e registar a receita de medicamentos no sistema central de prescrições, antes da sua emissão em papel.

Só as receitas validadas pelo sistema e registadas centralmente são consideradas receitas eletrónicas. Aquando da desmaterialização, estas receitas ficam imediatamente visíveis para as farmácias.

Sempre que haja falência técnica por indisponibilidade dos serviços centrais ou falha de comunicações, é permitida a prescrição *off-line*. Nesta situação, as receitas são emitidas com uma numeração local, atribuída pelo software de prescrição. As

receitas emitidas por software em modo off-line não são consideradas receitas eletrónicas.

Análise da prescrição

1. Receita eletrónica

Para que o farmacêutico possa aceitar a receita eletrónica e dispensar os medicamentos nela contidos, necessita verificar a existência dos seguintes elementos:

1.1. Número da receita

Verificar a existência de numeração, constituída por 19 dígitos com o seguinte formato:

X	XX	XXX	XXXX	XXXXXXXX	X	X
Região de Saúde (ARS)	Tipo Receita	Sistema Produtor	Centro Emissor / Entidade Utilizadora	Sequência	Nº Via	Check digit

Região de Saúde em que se integra o local da prestação de cuidados:

- 1 - Região Norte;
- 2 - Região Centro;
- 3 – Região de Lisboa e Vale do Tejo;
- 4 – Região do Alentejo;
- 5 – Região do Algarve;
- 6 – Região Autónoma dos Açores;
- 7 – Região Autónoma da Madeira.

Tipo de receita:

- 01 – Receita médica não renovável;
- 02 – Receita médica renovável.

Número da via:

- 0 – Receita não renovável;
- 1 – Primeira via da receita renovável;
- 2 – Segunda via da receita renovável;

3 – Terceira via da receita renovável.

No número da receita eletrónica, gerado centralmente pelo sistema central de prescrições, o sistema produtor assume o valor 100 e tem o seguinte formato:



1.2. Identificação do prescriptor

Verificar a existência dos dados do médico e aposição de vinheta nas receitas impressas.

1.3. Dados do utente

Deve ser verificada a existência de:

- Nome e número do utente
- Número de beneficiário
- Regime especial de comparticipação de medicamentos, representado pelas letras “R” e “O”, se aplicável.
 - A letra “R” aplica-se aos utentes pensionistas abrangidos pelo regime especial de comparticipação.
 - A letra “O” aplica-se aos utentes abrangidos por outro regime especial de comparticipação identificado por menção ao respetivo diploma legal.

1.4. Identificação do medicamento

1.4.1 Prescrição por DCI

- Denominação Comum Internacional (DCI) ou nome da substância ativa
- Dosagem (Dos)
- Forma farmacêutica (FF)
- Dimensão da embalagem (Dim)

- Código representativo que agrupa, pelo menos, as seguintes características do medicamento: DCI + Dos + FF + n.º unidades - Código Nacional para a Prescrição Eletrónica de Medicamentos (CNPEM) representado em dígitos e código de barras.

1.4.2 Prescrição por marca

Nos casos em que a lei permite a prescrição por nome comercial do medicamento ou do titular (ver ponto 6), a identificação do medicamento deve conter ainda:

- Nome comercial do medicamento ou do respetivo titular de autorização de introdução no mercado
- Número de registo do medicamento representado em dígitos e código de barras.

1.5. Posologia e duração do tratamento

O prescriptor deve especificar a dose de medicamento, o intervalo de administração, bem como, a duração do tratamento.

1.6. Comparticipações especiais

Além da identificação do utente com a letra "O", o despacho que estabelece o regime especial de comparticipação de medicamentos, se aplicável, tem de constar junto ao medicamento.

1.7. Número de embalagens

Em cada receita podem ser prescritos até 4 medicamentos distintos¹, num total de 4 embalagens por receita. No máximo, podem ser prescritas duas embalagens por medicamento.

No caso dos medicamentos prescritos se apresentarem sob a forma de embalagem unitária² podem ser prescritas até quatro embalagens do mesmo medicamento.

¹ Medicamentos distintos são aqueles que não tenham a mesma substância ativa, dosagem, forma farmacêutica ou agrupamento de forma farmacêutica. Medicamentos iguais com tamanhos de embalagem diferentes não são considerados medicamentos diferentes.

1.8. Data da prescrição

A verificação da data da prescrição é necessária para determinar a validade da receita.

- Receita normal – válida pelo prazo de 30 dias seguidos, contados a partir da data da sua emissão.
- Receita renovável – cada via tem uma validade de seis meses, contados a partir da data de emissão.

1.9. Assinatura do prescriptor

A assinatura do prescriptor é obrigatória e manuscrita.

1.10. Assinatura do utente

A assinatura do utente relativa à pretensão do exercício do direito de opção é manuscrita.

Não constituem motivos para recusar o aviamento da receita, a ausência dos dados:

- Nome ou número do utente
- Data
- Entidade responsável pelo pagamento
- Assinatura do utente na frente da receita.

² Aquela que contém uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração em quantidade individualizada.

2. Receita manual

Para que o farmacêutico possa aceitar a receita manual e dispensar os medicamentos nela contidos, necessita verificar a existência dos seguintes elementos:

2.1. Identificação do prescriptor e local de prescrição

Verificar a existência dos dados do médico prescriptor, incluindo a respetiva vinheta.

No local de prescrição, deve constar a respetiva vinheta do local de prescrição, se aplicável. Nas unidades do SNS, se a prescrição se destinar a um doente pensionista abrangido pelo regime especial, deverá ser aposta a vinheta de cor verde de identificação da unidade de saúde. Nos consultórios e/ou médicos particulares, o local deverá estar igualmente identificado, através de carimbo ou inscrição manual (por exemplo, "Consultório - Particular").

2.2. Exceção

A farmácia deve verificar se, no canto superior direito da receita, está assinalada a Exceção legal:

- a) Falência informática;
- b) Inadaptação do prescriptor;
- c) Prescrição no domicílio;
- d) Até 40 receitas/mês.

Não compete à farmácia validar as situações de exceção, pelo que não há motivo de recusa de pagamento da comparticipação do Estado à farmácia.

2.3. Dados do utente

Ver 1.3.

2.4. Identificação do medicamento

- Denominação Comum Internacional (DCI) ou nome da substância ativa
- Dosagem (Dos)
- Forma farmacêutica (FF)
- Dimensão da embalagem (Dim)

Nos casos em que a lei permite a prescrição por nome comercial do medicamento ou do titular (ver ponto 6), a identificação do medicamento deve conter ainda:

- Nome comercial do medicamento ou do respetivo titular de autorização de introdução no mercado.

2.5. Comparticipações especiais

Ver 1.6.

2.6. Data da prescrição

A verificação da data da prescrição é necessária para determinar a validade da receita.

A receita manual é válida pelo prazo de 30 dias seguidos, contados a partir da data da sua emissão

2.7. Especificidades da receita manual

- A receita não pode conter rasuras ou caligrafias diferentes; a utilização de canetas diferentes ou a prescrição a lápis são motivos para que as receitas não sejam comparticipadas.
- Não é permitida mais do que uma via da receita manual, ou seja, a receita renovável não pode ser emitida por via manual.

Não constituem motivos para recusar o aviamento da receita, a ausência dos dados:

- Nome ou número do utente;

- Data;
- Entidade responsável pelo pagamento
- Assinatura do utente na frente da receita.

Dispensa de medicamentos

3. Informação ao utente

- No ato da dispensa, o farmacêutico tem que informar o utente da existência de medicamentos genéricos similares ao prescrito, comparticipados pelo SNS, e qual o mais barato.
- Quando não existam genéricos, o farmacêutico tem que informar o utente sobre o medicamento comercializado mais barato, similar ao prescrito.
- O utente deve ser informado do seu direito de opção na escolha do medicamento, sempre que tal seja permitido. Ver 5 e 6.2.3.

4. Stock de medicamentos

As farmácias têm que ter em *stock*, no mínimo, três (3) medicamentos de cada grupo homogéneo de entre os cinco medicamentos com preço mais baixo.

Para tal, o farmacêutico deve selecionar os medicamentos cujo preço de venda ao público seja inferior ao identificado na coluna **5º Preço mais baixo** constante do [Guia dos medicamentos genéricos e dos preços de referência](#).

Nota: A seleção destes 3 medicamentos tem que ser feita com base no preço a cobrar ao utente e não no número de registo. Ou seja, a farmácia só dará cumprimento à lei se os medicamentos em stock tiverem um preço abaixo do 5.º preço mais baixo.

Por exemplo:

Valor do 5.º preço mais baixo - 5€.

O medicamento AAA com o número de registo 1234567 com o preço de 4€ cumpre os critérios definidos.

Contudo, a farmácia ainda tem em stock o mesmo medicamento com o preço de 20€. Este medicamento ainda pode ser escoado, isto é, se o utente concordar pode ser dispensado e comparticipado, mas não é válido para efeitos da legislação.

A farmácia tem que ter em stock a embalagem que custa 4€.

Estas disposições não substituem o necessário cumprimento da [Deliberação n.º 021/CD/2011](#), que estabelece o prazo máximo de 12 h para que as farmácias efetuem as diligências necessárias ao fornecimento de determinado medicamento que não esteja disponível em *stock*, para além do cumprimento da prescrição médica.

5. Dispensa de medicamentos prescritos por Denominação Comum Internacional (DCI)

A receita médica é prescrita pela indicação da DCI, seguida da dosagem, forma farmacêutica, apresentação e tamanho de embalagem e posologia. Esta informação é codificada através do CNPEM.

5.1. Quando existe grupo homogéneo

O farmacêutico tem que dispensar o medicamento que cumpra a prescrição médica e, caso aplicável, o mais barato dos 3 medicamentos identificados em 4, exceto nos casos em que o utente exerça o seu direito de opção.

- O utente pode optar por qualquer medicamento com o mesmo CNPEM (o que corresponde à mesma DCI, forma farmacêutica, dosagem e tamanho de embalagem similares ao prescrito), independentemente do seu preço.
- Para tal, assume a diferença de preço e tem que assinar a receita, no local próprio para o efeito.

5.2. Quando não existe grupo homogéneo

O farmacêutico tem que dispensar o medicamento que cumpra a prescrição médica e o mais barato para o utente, similar ao prescrito, que possua na Farmácia, exceto nos casos em que o utente exerça o seu direito de opção.

- O utente pode optar por qualquer medicamento com o mesmo CNPEM, independentemente do seu preço.
- Para tal, tem que assinar a receita, no local próprio para o efeito.

6. Dispensa de medicamentos prescritos por nome comercial ou do titular

O farmacêutico deve verificar se a prescrição se inclui nas seguintes situações:

6.1. Medicamento de marca sem similar ou que não disponha de medicamento genérico similar participado

Cada receita pode conter apenas um medicamento prescrito por nome comercial do medicamento ou do titular de AIM.

Perante esta prescrição, o farmacêutico apenas pode dispensar o medicamento que consta da receita.

Desta receita, não podem constar outros medicamentos.

Se constarem outros medicamentos na receita, a dispensa deve ser efetuada como se se tratasse de uma prescrição por DCI (ver 5).

6.2. Existência de justificação técnica do prescritor

Cada receita pode conter apenas um medicamento prescrito por nome comercial do medicamento ou do titular de AIM, com a respetiva justificação.

Desta receita, não podem constar outros medicamentos.

Se constarem outros medicamentos na receita, a receita não pode ser aceite.

6.2.1 Alínea a) - Medicamentos com margem ou índice terapêutico estreito

Na receita tem que constar a menção "Exceção a) do n.º 3 do art. 6.º".

Esta justificação apenas é permitida para os medicamentos identificados na [lista](#) definida pelo Infarmed.

Perante esta prescrição, o farmacêutico apenas pode dispensar o medicamento que consta da receita.

6.2.2 Alínea b) - Reação adversa prévia

Na receita tem que constar a menção “Exceção b) do n.º 3 do art. 6.º - Reação adversa prévia”.

Perante esta prescrição, o farmacêutico apenas pode dispensar o medicamento que consta da receita.

6.2.3 Alínea c) - Continuidade de tratamento superior a 28 dias

Na receita tem que constar a menção “Exceção c) do n.º 3 do art. 6.º - continuidade de tratamento superior a 28 dias”.

- Apesar da justificação, o utente pode optar por medicamentos equivalentes ao prescrito, desde que sejam de preço inferior. Os preços a considerar para este efeito, são os que constam da base de dados do Infarmed à data da dispensa.
- Para tal, tem que assinar a receita, no local próprio para o efeito.

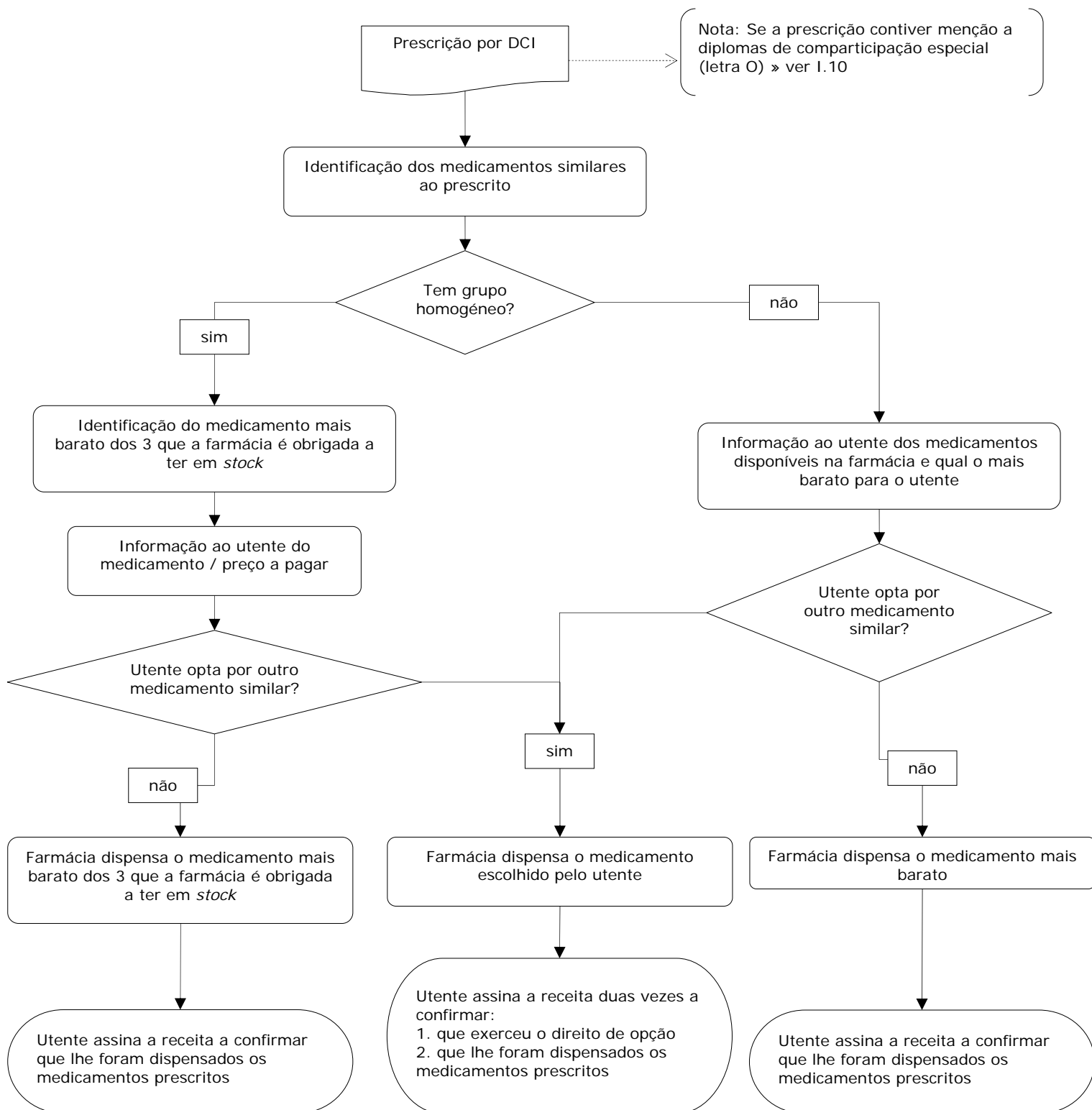
7. Outras prescrições por nome do medicamento/titular

Caso a prescrição feita por nome do medicamento ou do titular não se enquadre nas situações anteriormente mencionadas, ou na ausência da respetiva justificação, a dispensa deve ser efetuada como se de uma prescrição por DCI se tratasse. Ver 5.

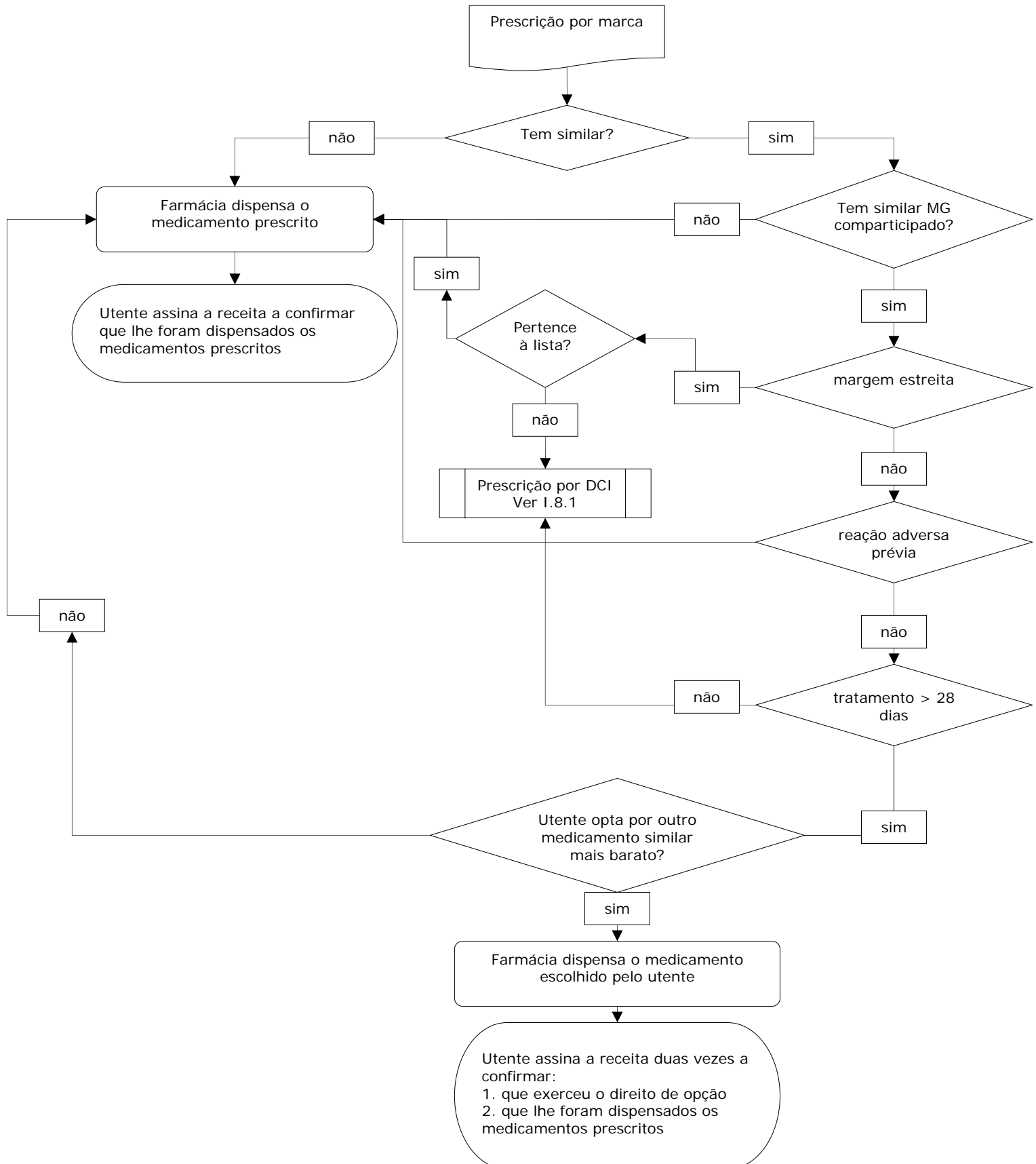
Constitui uma exceção, a prescrição de medicamentos com margem ou índice terapêutico estreito. Nesta situação, a farmácia deve confirmar com o médico a possibilidade de substituição; se o médico não permitir, esse facto deve ser explicado ao utente e este deve assinar o verso da receita.

8. Esquema dos vários casos de dispensa

8.1. Prescrição por DCI



8.2. Prescrição por nome do medicamento ou do titular de AIM



9. Casos particulares de dispensa

9.1. Situações em que o utente não queira os produtos prescritos

Se o utente não quiser adquirir algum dos produtos constante na receita, o farmacêutico deve, na presença do utente, riscar o produto em causa na receita.

9.2. Receita que não especifica a dimensão

Se a receita não referir a dimensão da embalagem, o farmacêutico tem de fornecer a embalagem de menor dimensão disponível no mercado.

9.3. Medicamento esgotado

Se a receita incluir a prescrição da embalagem de maior dimensão e esta estiver esgotada, o farmacêutico pode fornecer quantidade equivalente desde que este facto seja justificado no verso da receita pelo Diretor Técnico da farmácia (no lado esquerdo do verso da receita).

Neste caso, o prazo de validade da receita pode ser ultrapassado, desde que o facto seja devidamente justificado pelo Diretor Técnico.

9.4. Substituição de embalagens (equivalência de tamanhos de embalagens)

A substituição apenas é possível entre medicamentos que tenham o mesmo CNPEM.

Atendendo a que a farmácia deve sempre disponibilizar o medicamento mais barato ao utente, se o sistema informático mostrar os medicamentos com o mesmo CNPEM por ordem crescente dos encargos para os utentes facilita o ato da dispensa.

10. Dispensa de medicamentos prescritos por DCI em situações de patologias ou grupos especiais de utentes

No ato da dispensa, o farmacêutico deve verificar a existência de referência a comparticipações especiais, pela aposição do diploma legal correspondente e pela letra "O" nos dados do utente.

Nestes casos, além de identificar o medicamento que cumpre a prescrição do médico, a farmácia deve dispensar o mais favorável ao utente (com menor encargo para o utente), nomeadamente, o que beneficie de comparticipação especial.

11. Dispensa de medicamentos estupefacientes e psicotrópicos

Os medicamentos contendo uma substância classificada como estupefaciente ou psicotrópica (compreendidas nas tabelas I a II anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, ou qualquer das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro) têm que ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos.

- Estes medicamentos têm que ser prescritos nas receitas eletrónicas identificadas com RE – receita especial.
- A prescrição destes medicamentos segue as mesmas regras que os restantes, nomeadamente no que respeita ao número de embalagens por receita.

11.1. Identificação do adquirente

O farmacêutico deve anotar no verso da receita a seguinte informação do adquirente:

- Nome
- Número e data do bilhete de identidade ou da carta de condução ou número do cartão do cidadão
- Número do passaporte no caso de cidadãos estrangeiros
- Na ausência dos documentos mencionados, o farmacêutico pode aceitar outros documentos com fotografia mas, nestes casos, deve solicitar a assinatura do adquirente; no caso do adquirente não saber assinar, o farmacêutico consigna essa menção.
- Se a receita se destinar a um menor, a pessoa que diz ter o menor a seu cargo ou estar incumbida da sua educação ou vigilância tem que assinar a cópia da

receita que permanece na farmácia; no caso do adquirente não saber assinar, o farmacêutico consigna essa menção.

- Data da dispensa
- Assinatura legível do farmacêutico.

11.2. Arquivo de receitas

A cópia destas receitas, em suporte papel ou informático, tem de ser mantido na farmácia durante 3 anos. Este arquivo tem de ser efetuado por ordem de aviamento.

11.3. Controlo de receituário

- A farmácia tem que enviar ao Infarmed, até ao dia 8 do segundo mês a seguir à dispensa, a listagem de todas as receitas aviadas da qual constem os dados do adquirente.
- A farmácia tem que enviar ao Infarmed cópia das receitas manuais, até ao dia 8 do mês a seguir à dispensa.

12. Dispensa de medicamentos manipulados

Os medicamentos manipulados comparticipados são os constantes no Anexo do [Despacho n.º 18694/2010, 18 de novembro](#).

- Os medicamentos manipulados têm que ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.

13. Dispensa de produtos dietéticos com carácter terapêutico

Os produtos dietéticos têm que ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.

- Estes produtos têm que ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.

- A listagem dos produtos comparticipados está disponível em <http://www.dgs.pt/pagina.aspx?back=1&mid=5005&codigono=651266676670A> [AAAAA](#), sendo da competência da Direção-Geral da Saúde.

14. Dispensa de produtos destinados ao autocontrolo da diabetes *mellitus*

- Os produtos destinados ao autocontrolo da diabetes *mellitus* têm que ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter outros medicamentos/produtos.
- A prescrição destes produtos segue as mesmas regras que os medicamentos, nomeadamente no que respeita ao número de embalagens por receita.
- Estes produtos não podem ser substituídos na farmácia.

15. Dispensa de outros produtos

Estes produtos têm que ser prescritos isoladamente, ou seja, a receita médica não pode conter medicamentos ou outros produtos acima referenciados.

Estes produtos têm que ser prescritos nas receitas eletrónicas identificadas OUT – Receita de outros produtos.

Regimes de comparticipação

A atual legislação prevê a possibilidade de comparticipação de medicamentos através de um regime geral e de um regime especial, o qual se aplica a situações específicas que abrangem determinadas patologias ou grupos de doentes.

16. Regime geral de comparticipação de medicamentos

No regime geral de comparticipação, o Estado paga uma percentagem do preço de venda ao público dos medicamentos de acordo com os seguintes escalões: Escalão

A - 90%, Escalão B - 69%, Escalão C - 37%, Escalão D - 15%, consoante a sua classificação farmacoterapêutica.

17. Regime especial de comparticipação de medicamentos

No regime especial de comparticipação, a comparticipação pode ser efetuada em função de:

Beneficiários

A comparticipação do Estado no preço dos medicamentos integrados no escalão A é acrescida de 5% (95%) e é acrescida de 15% nos escalões B (84%), C (52%) e D (30%) para os pensionistas do regime especial. A comparticipação do Estado no preço dos medicamentos para estes pensionistas é ainda de 95% para o conjunto dos escalões, para os medicamentos cujos preços de venda ao público sejam iguais ou inferiores ao 5.º preço mais baixo do grupo homogêneo em que se inserem.

Patologias ou grupos especiais de utentes

A comparticipação do Estado no preço de medicamentos utilizados no tratamento de determinadas patologias ou por grupos especiais de utentes é definida por despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde e, assim, diferentemente graduada em função das entidades que o prescrevem ou dispensam.

Contudo, importa referir que a comparticipação do medicamento pode ser restringida a determinadas indicações terapêuticas fixadas no diploma que estabelece a comparticipação sendo que para assegurar o seu cumprimento, o prescriptor prescriptor deve mencionar na receita expressamente o diploma correspondente.

Os diplomas legais que conferem a comparticipação especial a certos medicamentos encontram-se listados em [Dispensa exclusiva em Farmácia Oficina](#).

18. Comparticipação de medicamentos manipulados

Os medicamentos manipulados comparticipados, referidos no ponto 12, são comparticipados em 30% do seu preço.

19. Comparticipação de produtos destinados ao autocontrolo da diabetes *mellitus*

Encontram-se abrangidas por um regime de comparticipação do Estado no custo de aquisição, as tiras-teste para determinação de glicemia, cetonemia e cetonúria, assim como as agulhas, seringas e lancetas destinadas ao controlo da diabetes dos utentes do SNS e subsistemas públicos. Esta comparticipação é de 85% do preço de venda ao público (PVP) das tiras-teste e 100% das agulhas, seringas e lancetas sendo que para efeitos de inclusão no regime de comparticipações estes produtos estão sujeitos a um preço máximo de venda ao público.

A informação da comparticipação destes produtos consta da base de dados disponibilizada pelo Infarmed às várias entidades.

20. Comparticipação de produtos dietéticos com carácter terapêutico

Estes produtos são dispensados com a comparticipação de 100% desde que sejam prescritos no Instituto de Genética Médica Dr. Jacinto de Magalhães (IGM) ou nos centros de tratamento dos hospitais protocolados com o referido Instituto. Para informação adicional, sugere-se a consulta à informação disponível em http://www.dgs.pt/pagina.aspx?back=1&mid=5005&codigono=651266676670AAA_AAAAAAAA.

Preenchimento de receitas

O verso da receita destina-se à farmácia.

Neste local devem ser impressas as seguintes informações:

- Identificação da farmácia
- Assinatura do farmacêutico
- Preço total de cada medicamento
- Valor total da receita
- Encargo do utente em valor por medicamento e respetivo total
- Comparticipação do Estado em valor por medicamento e respetivo total

- Data da dispensa (DD.MM.AAAA)
- Número de registo dos medicamentos em caracteres e código de barras

Esta informação deve ser adicionalmente apresentada através da utilização de código bidimensional (anexo I da Portaria n.º 193/2011, de 13 de maio).

- Espaço dedicado às declarações do utente com as seguintes expressões:

Declaro que:

me foram dispensadas as *N* embalagens de medicamentos constantes na receita e prestados os conselhos sobre a sua utilização.

Direito de opção*:

não exerci direito de opção

exerci o direito de opção para medicamento com preço superior ao 5.º mais barato**

exerci direito de opção por medicamento mais barato que o prescrito para continuidade terapêutica de tratamento superior a 28 dias***

Assinatura do Utente: _____

* A informação relativa ao direito de opção apenas é impressa quando aplicável.

** Apenas são impressos os quadrados relativos às situações em que o utente exerceu o direito de opção.

*** Esta expressão apenas é impressa quando o utente exerce o direito de opção nas situações em que o médico inclui a justificação técnica da alínea c).

O farmacêutico tem ainda de apor o carimbo da farmácia.

- O utente assina sempre a receita, para confirmar os medicamentos que lhe foram dispensados.
- Se a pessoa não souber ou puder assinar, a assinatura é feita a rogo com a identificação da pessoa que assina (pode ser o próprio farmacêutico).

Processamento/Faturação

As regras de processamento e faturação constam do Manual de Relacionamento das Farmácias com o Centro de Conferência de Faturas disponível em www.ccf.min-saude.pt.

Guia de tratamento

Associada à receita eletrónica, é gerada uma guia de tratamento destinada ao utente que contem a seguinte informação:

- Número da receita
- Local de Prescrição
- Informação relativa ao prescriptor – Nome e contacto telefónico
- Informação relativa ao utente – Nome
- Informação relativa a cada medicamento prescrito:
 - DCI/nome do medicamento, dosagem, forma farmacêutica e apresentação;
 - Posologia;
 - Informação sobre os encargos do utente.
- Informação sobre os encargos do utente, de acordo com a prescrição:
 - “Esta prescrição custa-lhe, no máximo € nn,nn, a não ser que opte por um medicamento mais caro” quando a prescrição é realizada por denominação comum internacional.
 - “Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn, podendo optar por um mais barato” quando a prescrição inclui a justificação técnica da alínea c);
 - “Este medicamento custa-lhe, no máximo, € nn,nn” nas restantes situações.

Sempre que a receita é validada pelo Sistema Central de Prescrições, e com o objetivo de prescindir da receita impressa (desmaterialização), a guia do utente contém ainda a seguinte informação:

- Código de Acesso - código pessoal, a utilizar pelo utente no momento de dispensa, para autorização do acesso à sua receita;
- Código do Direito de Opção - código pessoal, a utilizar pelo utente no momento de dispensa, quando exerce o direito de opção por medicamento.

Contactos úteis

- INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

Site: www.infarmed.pt

Centro de Informação – Telef.: 217 987 373; Linha do Medicamento - 800 222 444; E-mail: cimi@infarmed.pt.

Versão

Versão	Data	Alteração principal
1.0	2012.01.17	Versão original